



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

KARINA MENIGHIN DIAS

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

BARBACENA
2014

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Karina Menighin Dias*
Rafael Francisco de Oliveira**

Resumo

A redução da maioridade penal tem como finalidade reduzir de 18 anos para 16 anos a idade dos adolescentes que cometem infrações penais. Existem posicionamentos contrários à redução da maioridade penal que seria inconstitucional segundo o art. 228 da Constituição Federal como podemos considerar cláusula pétrea. E que estes jovens não poderiam ser colocados em presídios comuns com os adultos, pois este ambiente seria uma escola do crime. Os que são favoráveis à redução da maioridade penal acreditam que estes menores possuem consciência de seus atos ao cometerem um crime. Mas que com as penas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que são medidas socioeducativas, não tem ajudado a diminuir os delitos cometidos por estes menores. Cabendo a criação de uma nova medida para diminuir estes crimes cometidos por menores. Para esta pesquisa foi utilizado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Constituição Federal, Código Penal e sites de pesquisa.

Palavra-chave: Redução da maioridade penal.

** Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC.

**Professor orientador do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Pós-graduado em direito civil e processo civil.

1 Introdução

No Brasil hoje tem aumentado muito os crimes cometidos por menores de 18 anos. As vítimas desta violência clamam por uma punição mais rigorosa, sobretudo quando o crime praticado causa comoção pública em face da crueldade e dos meios empregados. O tema tem indiscutível relevo jurídico, pois adentra na seara das garantias constitucionais, tendo em vista o disposto no art. 228, da CF/88, que prevê a inimputabilidade penal do menor infrator, submetendo-o à legislação especial, instrumentalizada no atual Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº. 8069/90.

O art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece as medidas socioeducativas inerentes à prática de ato infracional, senão vejamos:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semi-liberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. §1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. §2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. §3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Nesse sentido, respeitando, dentre outros princípios gerais do Direito, o do devido processo legal, é perfeitamente cabível a aplicação de sanções a menores de 18 anos de idade que pratiquem crime ou contravenção penal, no caso denominado de ato infracional, desde que esta aplicação decorra da apreciação judicial e de competência exclusiva do Juiz (Súmula 108 do STJ), lembrando sempre que, tais medidas, não possuem natureza de pena e sim de medida socioeducativa.

Estas penas não têm sido eficazes para estes menores que continuam cometendo novos crimes. Com isto a mídia através dos meios de comunicação com televisão, rádio e internet têm divulgado crimes cometidos por estes menores.

Um deles segundo Débora Melo¹, São Paulo, foi da dentista Cintia que atendia um paciente quando os criminosos apertaram a campainha. Um dos bandidos disse que precisava de atendimento odontológico e a dentista abriu o portão, momento em que mais dois criminosos

¹ www.uol.com.br

invadiram a casa. A paciente ficou com os olhos vendados durante o assalto e teve a bolsa, celular e dinheiro roubados.

Segundo a polícia, a vítima dizia que não tinha muito dinheiro na conta, mas os criminosos não acreditaram, e por isso, fazia as ameaças. Mas quando um dos assaltantes ligou dizendo que a vítima tinha R\$ 30,00 no banco, o adolescente teria ficado irritado e ateadado fogo e fugiram.

Os assassinos são três menores de idade e já tiveram passagem pela polícia. Neste caso cabe aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente que complete 18 anos se à data do fato era menor de 18 anos.

O Pacto São José da Costa Rica quando foi aprovado com observância de seus requisitos ganhou pleno status de garantia constitucional. Uma vez assinado o acordo e respeitando as obrigações ali contidas nesse tratado, no Brasil passam a valer o seguinte entendimento:

Os adolescentes que cometem atos equiparados a ilícitos devem ser processados separadamente dos adultos. Caso isso não ocorra poderá contrariar diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

2 Posição a favor da redução da maioridade penal

No Brasil hoje os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos na prática de um delito às medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente segundo a Constituição Federal art. 228 e o Código Penal art. 27. Mas na Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que é a lei do Código Civil, no art. 5º diz:

A menoridade cessa aos dezoito anos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os seus atos na vida cível.

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II- pelo casamento;

III- pelo exercício de emprego público efetivo;

IV- pela colação de grau em curso de ensino superior;

V- pelo estabelecimento civil e comercial, ou pela existência de relação de emprego desde que, em função deles, o menor de dezesseis anos completos tenha economia própria.

Aos adolescentes na esfera civil cessará a incapacidade aos dezoito anos pelo casamento,

quando se formar em uma faculdade, ou pelo emprego que tenha economia própria. A aplicação da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil - é uma forma que poderia ser aplicada na redução da maioridade penal.

O menor tem consciência na prática de seus atos cabendo ser responsabilizado ao infringir uma norma, na esfera penal, como também pela Constituição Federal.

Para o juiz Abner Apolinário (2012)², titular da 4ª Vara da capital pernambucana disse que já foi contra a maioridade penal crítica o ECA dizendo que a lei não pode ser dita como verdade absoluta. “Minha opinião mudou com o tempo depois que ouvi um menino dizer que matou um desafeto no dia seguinte anterior porque completaria 18 anos no dia seguinte e tinha que aproveitar a vida”.

Um exemplo de Victor Hugi Deppaman de 19 anos, que foi abordado por um rapaz armado na porta de casa em São Paulo. Mesmo após entregar o celular, sem esboçar qualquer reação acabou sendo executado com um tiro na cabeça. O assassino era um adolescente infrator reincidente que assumiu a autoria do crime, ocorrido três dias antes de completar 18 anos. Como não havia atingido a idade para a responsabilização criminal, voltou a cumprir medida socioeducativa na Fundação Casa. Antes de completar 21 anos, deve estar solto, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente³.

Podemos então observar como estes menores têm consciência de seus atos ao praticar crimes antes de completar 18 anos. Pois não têm pena para sua conduta. As penas aplicadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não tem contribuído muito.

Porém devemos salientar que existe uma evolução natural da sociedade, na qual cada vez mais pessoas se aproveitam da medida socioeducativa aplicada e estes delitos que se extingue quando o infrator completa 21 anos para, dessa forma, acobertar ou até mesmo praticar diversos crimes com a certeza de que, se condenados, terão brevemente a liberdade e, por tais medidas não possuírem natureza de pena, terão suas fichas limpas, se beneficiando, dessa forma, para cometerem outros crimes e não terem antecedentes criminais.

A redução da maioridade penal foi um dos temas mais sugeridos para o Alô Senado durante o trabalho da comissão de juristas.

Na opinião do ministro do Superior Tribunal de Justiça STJ, Gilson Dipp, a maioridade

² www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/index.php?option=com...id.../©

³ www.vermelho.org.br/noticia.php?id_noticia=232709&id_secao..31

fixada em 18 anos não se enquadra nesta categoria e, portanto, poderá ser modificada por emenda constitucional segundo o site especiais.ne.10.uol.com.br.

O tema, na visão do jurista José Muinos Pineiro, tem feição de cláusula pétrea, mas ainda sim poderá ser alterado. Para ele não pode comprometer outras regras imutáveis em matéria penal. O maior de 16 anos, afirmou, tem maturidade para saber o tipo de ação que comete.⁴

Para a psiquiatra forense Kátia Mecler, vice-coordenadora do Departamento de Ética e Psiquiatria Legal da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), participou da discussão sobre a redução da maioridade penal. Esse limite poderia ser reduzido de 18 para 16 anos de idade em que, segundo ela, o jovem já é capaz de entender o caráter ilícito de um ato e escolher entre praticá-lo ou não.

Quando esse limite foi definido, há 70 anos, vivíamos uma época muito diferente. Hoje, o mundo é absolutamente permeado pela comunicação, por tecnologias avançadas, por estímulos intensos desde cedo e a gente percebe claramente que o desenvolvimento acelera também, ainda que a maturidade seja um processo longo, que pode durar uma vida inteira⁵.

3 Posição contra a redução da maioridade penal

Um menor de dezoito anos não possui maturidade suficiente para responder pelos seus atos, ainda o seu reconhecimento depende de aptidão biopsíquica para conhecer a ilicitude do fato quando cometido por ele para determinar esse entendimento. Isto deve-se a imputabilidade penal que assim é definida no art. 27 do Código Penal: "Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial."

Como também a Constituição Federal de 1988 em seu art. 228 considera os menores de 18 anos penalmente inimputáveis.

Neste caso, segundo o art. 60 da Constituição Federal, consistirá uma garantia individual sendo, portanto, uma cláusula pétrea.

Através desse entendimento dado pela Constituição Federal e pelo Código Penal juristas, doutrinadores defendem que a redução da maioridade penal seria inconstitucional.

O Ministro da Justiça, José Eduardo Cardoso se posiciona contra a mudança mas afirma ser "inconstitucional" e define como:

⁴ especiais.ne.10.uol.com.br.

⁵ www.novoeste.com

Uma discussão descabida do ponto de vista jurídico”, segundo ele, diante da situação carcerária que temos no Brasil, a redução da maioria penal só vai agravar o problema” uma vez que os presídios são verdadeiras escolas de criminalidade. Muitas vezes pessoas entram nos presídios por terem cometido crimes de pequeno potencial ofensivo, e pelas condições carcerárias, acabam ingressando em grandes organizações criminosas. Porque para sobreviver, é preciso entrar no crime organizado.

“Cardoso ressalta ainda que imputabilidade penal até 18 anos de idade é um direito consagrado é uma cláusula pétrea da Constituição do Brasil, que não pode ser alterada nem mesmo por uma emenda.”

A solução, na opinião do Ministro da Justiça, é melhorar o sistema prisional. "Reduzir a maioria significa negar a possibilidade de dar um tratamento melhor para um adolescente". Diz Cardoso “Boa parte da violência no Brasil, hoje tem a ver com essas organizações que comandam o crime dentro dos presídios”.

O atual sistema carcerário brasileiro encontra-se abandonado, a falta de investimento e o descaso do Poder Público ao longo dos anos vieram por agravar ainda mais o caos chamado sistema prisional brasileiro. A superlotação devido ao número elevado de presos é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje.

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Neste ambiente é impossível a ressocialização de qualquer ser humano inclusive de um adolescente⁶, segundo o site revistavisaojuridica.uolcombr/.../sistema-carcerario-brasileiro-a-ineficie-de-Sande-Nascimento-de-Arruda-29-de-setembro-de-2013.

Segundo a juíza Léa Ciarlini que diz:

Mais importante que reduzir a maioria penal é fazer com que o jovem que cometeu uma infração grave reflita sobre seus atos e possa se reestruturar enquanto estiver apreendido. Ela afirmou que, se ocorrer, quando o adolescente for liberado, voltará pior que ao convívio da sociedade, pois o atual sistema o leva à prática de novos crimes.

A maioria penal foi definida para que crianças e adolescentes recebam um tratamento diferenciado pela sociedade e pelo Judiciário com o objetivo de proporcionar ao adolescente sua reintegração na sociedade.

⁶ revistavisaojuridica.uolcombr/.../sistema-carcerario-brasileiro-a-ineficie-de-Sande-Nascimento-de-Arruda-29-de-setembro-de-2013.

A não aplicação da maioria penal não resolve os problemas de crimes praticados pelos menores. Se não houver contribuição do Estado para criação de novas instituições com uma nova política mais adequada aos menores para que possam retornar a sociedade.

O governador Geraldo Alckmin (PSDB-SP) esteve no Congresso Nacional, onde apresentou projeto de lei que prevê punições mais rígidas para menores de 18 anos. Em reunião com os presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados, Alckmin levou a proposta, assinada pelo deputado Carlos Sampaio (PSDB-SP), apresentado ontem propõe mudanças principais na legislação atual. A primeira é o aumento da penalidade máxima, que passaria de três para oito anos de internação. Essa punição só valeria para as reincidências em infrações análogas a crimes hediondos, como estupro. Com o aumento do período de internação, a segunda mudança propõe um regime especial de atendimento, para que o jovem seguisse cumprindo a pena mesmo depois de completados os 21 anos, idade na qual hoje ele é obrigatoriamente solto. Por esse regime, o infrator ficaria internado com jovens da mesma idade, separado tanto dos menores de idade quanto dos adultos de penitenciárias comuns.

Segundo O governador Geraldo Alckmin (PSDB-SP) “O ECA é uma boa lei, garante os direitos dos jovens e dos adolescentes, mas não responde aos casos mais graves reincidentes”, defendeu. “Acho que o projeto está bem maduro, vem ao encontro da sociedade”. Será importante na ressocialização e representa um avanço na lei, que é de 1990. Naquela década, por exemplo, não existia nem o crack.

4 Conclusão

Conclui-se que a proposta da redução da maioridade penal tem como finalidade reduzir de 18 anos para 16 anos a idade dos adolescentes que cometem crimes, uma vez que o crime praticado por este menor possui as mesmas qualidades de um adulto. Na prática do crime este menor age com consciência, com objetivo de um resultado.

Este resultado tem causado muita dor e revolta nas vítimas destes menores, que ao serem presos recebem como pena simplesmente uma medida socioeducativa.

Estas medidas socioeducativas aplicadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não têm ajudado a reduzir crimes praticados por estes menores. A consequência destas medidas é que estes menores retornam ao mundo do crime, pois suas sanções são de caráter pedagógico, sem caráter de pena, ou seja, não se busca a punição ou retribuição ao adolescente pelo ato infracional praticado. Com isso o número de crimes praticados por estes menores poderá crescer cada vez mais em nosso país para que isso não ocorra deverá aplicar uma pena mais severa.

Deve-se então aplicar a redução da maioridade penal, para que estes menores, ao cometerem um crime, sejam punidos pelo Código Penal.

Para isto a nossa Constituição Federal tem que ser modificada através de uma emenda que vise alteração da idade da imputabilidade penal, pois em seu artigo 228, nos diz que os menores de 18 anos, são considerados inimputáveis ficam sujeitos às normas da legislação especial, especificamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Abstract

Reducing the age of criminal aims to reduce 18 to 16 years the age of the adolescents who commit criminal offenses. There are positions contrary to the reduction of criminal responsibility that would be unconstitutional under art. 228 of the Federal Constitution as we consider entrenchment clause. And these young people could not be placed in public prisons with adults, because this environment would be a crime school. Those who are in favor of reducing the age of criminal believe that these minors have awareness of his actions in committing a crime. But with the penalties established by the Statute of Children and Adolescents, which are educational measures, has helped to decrease the crimes committed by these children. Fitting the creation of a new measure to reduce these crimes committed by juveniles. For this research the Statute of Children and Adolescents, Constitution, Criminal Code and research sites was used.

Keyword: Reduction of criminal responsibility. ECA. Federal Constitution

Referências Bibliográficas

- APOLINÁRIO, Abner. **Infância e Juventude**. Disponível em: <ww5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/index.php?option=com...id.../©>. Acesso em: 23 abr. 2014.
- ARRUDA, Sande Nascimento. Disponível em: <www.uolcombr/.../sistema-carcerario-brasileiro-a-ineficie>. Acesso em: 29 set. 2013.
- BRASIL. [Leis, decretos, etc...] Constituição Federal art. 228, de 1988. *In: Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. [Leis, decretos, etc...] Constituição Federal art. 60. *In: Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. [Leis, decretos, etc...] Código Penal art. 27. *In: Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. [Leis, decretos, etc...] Estatuto da Criança e do Adolescente art.112. *In: Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. [Leis, decretos, etc...] Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, art. 5°. *In: Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRAGA, Juliana. Disponível em: <www.em.com.br/app/noticia/politica/2013/04/.../interna_politica>. Acesso em: 17 abr. 2013.
Disponível em; <www.vermelho.org.br/noticia.php?id_noticia=232709&id_secao..31>. Acesso em: 31 dez. 2013.
- DIPP, Gilson. Disponível em: <especiais.ne.10.uol.com.br.> Acesso em: 31 dez. 2013.
- ECLER, Kátia. Disponível em: <www.novoeste.com>. Acesso em: 22 abr. 2013
- MELO, Debora. Disponível em: <Noticias.uol.com.br>. Acesso em: 27 abr. 2014